



# Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu

Ano 14  
Nº 078

Acesso  
Online

Órgão Oficial do Município - 02 de Outubro de 2017

Editor-chefe: MONALISA FAGUNDES DE SÁ

Lei N.º 1.471/2017

Altera a Lei nº 471/2001 de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, revoga a Lei nº 625/2004, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte, Lei:

Art. 1º - O artigo 172 da Lei nº 471/2001 de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de competência do Município de Conceição de Macabu, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo III desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas no Anexo III, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O artigo 173 da Lei nº 471/2001 de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - Da instalação dos andaiques, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo III;

III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo III;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo III;

V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo III;

VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo III;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo III;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo III;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo III;

X - SUPRIMIDO (Lei Federal LC nº 116/2003)

XI - SUPRIMIDO (Lei Federal LC nº 116/2003)

XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manu-

tenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo III;

XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo III;

XV - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo III;

XVI - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo III;

XVII - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo III;

XVIII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo III;

XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo III;

XX - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo III;

XXI - Da feira, exposição, congresso ou congênero a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo III;

XXII - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metrôviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo III;

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. "

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo III, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 3º - O artigo 174 da Lei nº 471/2001 de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 174 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

Art. 4º - O artigo 178 da Lei nº 471/2001 de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais."

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhi-



## PODER EXECUTIVO

**Cláudio Eduardo Barbosa Linhares  
Prefeito**

**Hélio Lima Guerhard  
Vice-Prefeito**

Adriana Ribeiro da Silva  
Secretária de Governo

Handerson Antônio de Azevedo Maia  
Chefe de Gabinete

Bruno Alves Silva  
Procurador Geral do Município

Tânia Regina Gabriel Fontes Tavares  
Secretária Municipal de Administração

Luiz Aurélio Imbiriba da Rocha  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico,  
Trabalho e Geração de Emprego e Renda

Dejnane Vasconcelos Coutinho  
Secretária Municipal de Fazenda

Elias Riguete  
Secretário Municipal de Planejamento

Handerson Antônio de Azevedo Maia  
(Interinamente)  
Secretário Municipal de Turismo, Indústria e Comércio

Alcinei Gomes dos Santos  
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Isabelle Bersot Fernandes  
Secretário Municipal de Controle Interno

Mariana Leal Andrade  
Secretária Municipal de Saúde

Marília Nunes Bastos  
Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social

Vivian Moraes Leal Tavares  
Secretário Municipal de Educação e Cultura

Marlon Abreu Gomes  
Secretário Municipal de Agricultura

Jorge Luiz da Silva Andrade  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Luiz Bernardino Aguiar Barbosa  
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Aleir da Silva Muniz  
Secretário Municipal de Obras

Wagner Azevedo dos Santos  
Secretário Municipal de Segurança Pública

Luiz Cláudio Teixeira Florido  
Presidente do Instituto de Previdência e  
Assistência dos Servidores (IPASCON)

## PODER LEGISLATIVO

### MESA DIRETORA:

**Marco Antônio Oliveira da Silva  
Presidente**

**José Saturnino Barcelos  
1º Vice-Presidente**

**José Messias dos Santos Alves  
2º Vice-Presidente**

**André Luiz de Souza Fernandes  
1ª Secretária**

**Natália Silveira Braga  
2º Secretário**

### VEREADORES:

Carlos Augusto de Paula Barbosa  
Fernando José da Silva  
Marcos André Martins Oliveira  
Paulo Henrique Siqueira Azevedo  
Sandro de Oliveira Daumas  
Valmir Tavares Lessa

### EXPEDIENTE:

O Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu é uma publicação da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, criado pela Lei 583/2003.

Órgão responsável Gabinete do Prefeito  
Endereço: **Rua Maria Adelaide, nº 186, Vila Nova,**

**Conceição de Macabu.**

**CEP: 28.740-000.**

**Telefone: (22) 2779-2324.**

**SITE:**

**[conceicaodemacabu.rj.gov.br](http://conceicaodemacabu.rj.gov.br)**

**E-MAIL:**

**[prefeituraconceicaodemacabu@gmail.com](mailto:prefeituraconceicaodemacabu@gmail.com)**

**CNPJ: 29.115.466/0001-14**

**Editora-Chefe: MONALISA FAGUNDES DE SÁ**

**Número de Registro: MTB 13.168 MG**

**Periodicidade: semanal**

**Disponível: [www.conceicaodemacabu.rj.gov.br](http://www.conceicaodemacabu.rj.gov.br)**



mento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo III.

III - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 5º - O artigo 179 da Lei nº 471/2001 de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179 - O sujeito passivo é o contribuinte prestador do serviço."

Art. 6º - O artigo 181 da Lei nº 471/2001 de 31 de dezembro de 2001, será acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 181...

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo III forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 7º - O artigo 195 da Lei nº 471/2001 de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195 - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5%.

Art. 8º - Acrescentar artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Art. 195-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo III a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 9º - Os incisos e o Parágrafo único do artigo 231 da Lei nº 471/2001 de 31 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 231...

I - As exportações de serviços para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único -Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços

desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 10º - O artigo 261-A da Lei nº 471/2001 de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 261-A - Os contribuintes do imposto e os responsáveis tributários deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS até o dia quinze do mês seguinte ao mês de competência."

Art. 11º - Ficam revogados o disposto nos parágrafos § 5º ao § 10º do artigo 172, parágrafos § 1 e § 2º do artigo 174, artigo 175, 177, 180, 180-A, 182, 183, 186, 188, 189, 192, 193, 203 ao 230 da Lei 471/2001, a Lei nº 625/2004 e demais disposições em contrário

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 dias (noventa) após a sua publicação.

Conceição de Macabu, 02de outubro de 2017  
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito-

### ANEXO III

#### LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.



- 4.11 - Obstetrícia.  
 4.12 - Odontologia.  
 4.13 - Ortóptica.  
 4.14 - Próteses sob encomenda.  
 4.15 - Psicanálise.  
 4.16 - Psicologia.  
 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.  
 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.  
 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.  
 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.  
 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.  
 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.  
 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.  
 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.  
 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.  
 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.  
 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.  
 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.  
 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.  
 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.  
 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.  
 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.  
 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.  
 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.  
 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.  
 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.  
 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.  
 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.  
 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.  
 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.  
 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.  
 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.  
 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).  
 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.  
 7.04 - Demolição.  
 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).  
 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.  
 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.  
 7.08 - Calafetação.  
 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.  
 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.  
 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.  
 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.  
 7.13 - Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.  
 7.14 - (VETADO)  
 7.15 - (VETADO)  
 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.  
 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.  
 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.  
 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.  
 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.  
 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.  
 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.  
 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.  
 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.  
 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.  
 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.  
 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).  
 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.  
 9.03 - Guias de turismo.  
 10 - Serviços de intermediação e congêneres.  
 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.  
 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.  
 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.  
 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).  
 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.  
 10.06 - Agenciamento marítimo.  
 10.07 - Agenciamento de notícias.  
 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.  
 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.  
 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.  
 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.  
 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.  
 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.  
 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.  
 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.  
 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.  
 12.01 - Espetáculos teatrais.  
 12.02 - Exibições cinematográficas.  
 12.03 - Espetáculos circenses.  
 12.04 - Programas de auditório.



- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliche e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 - (VETADO)
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e forneci-



mento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembalaço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



DECRETO Nº. 139/2017

Considerado Ponto Facultativo dia 13 (Sexta-Feira) de outubro do corrente ano em virtude do feriado de 12 de outubro - Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil, declarado como feriado nacional pela Lei Federal nº 6.802, de 30 junho de 1980, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município. DECRETA:

Art. 1º. Fica considerado Ponto Facultativo, dia 13 (Sexta-Feira) de outubro do corrente ano em virtude do feriado nacional de 12 de outubro, salvo nas repartições cujo serviço a juízo do respectivo chefe for considerado indispensável.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de outubro de 2017  
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES  
- Prefeito -

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº01/2017  
Censo Cadastral Previdenciário

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conceição de Macabu - IPASCON, autarquia municipal, torna pública para ciência de seus segurados, que será aberto o RECADASTRAMENTO DE SEUS SEGURADOS INATIVOS E PENSIONISTAS, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2017;

1. DO OBJETO

Censo Cadastral Previdenciário dos segurados Inativos e Pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição de Macabu (RPPS).

2. DA FINALIDADE

Tem por finalidade a atualização das informações dos segurados inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O Censo Cadastral Previdenciário é de caráter obrigatório para TODOS os inativos e pensionistas do RPPS.

3. DO LOCAL E DATA DO RECADASTRAMENTO

O Censo Cadastral Previdenciário será realizado no período de 02 a 24 de outubro de 2017, no prédio do IPASCON, situado à Rua Ribeiro do Rosário, nº 01 - Centro - Conceição de Macabu/RJ, de segunda à sexta-feira, das 9 às 12h e de 14 às 17h (dias úteis).

4. DO RECADASTRAMENTO

Os aposentados e pensionistas deverão se apresentar para o recadastramento no período de 02 a 24 de outubro de 2017, de segunda à sexta-feira, das 9 às 12h e de 14 às 17h (dias úteis).

1 Publicado no Jornal Oficial do Município- Edição nº073 de 19/09/2017.

Para os casos de impossibilidade de comparecimento, deverá ser consultado o Decreto nº130/2017, publicado no Jornal Oficial-Edição nº073 de 19/09/2017, para maiores esclarecimentos ou entrar em contato com o IPASCON, através do telefone 22 2779-2545.

5. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS

Por ocasião do recadastramento, os aposentados, pensionistas e seus dependentes deverão apresentar ao atendente a via original, acompanhada da cópia simples destes, para fim de arquivamento ou cópia autenticada, dos seguintes documentos:

SERVIDORES APOSENTADOS E SEUS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS

I -DOCUMENTOS DO APOSENTADO:

a) Documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira de Registro Profissional, com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional);

b) CPF;

c) Comprovante de residência atualizado, dos últimos 03 meses (conta de luz, telefone, cartão de crédito ou Declaração de Residência, disponível no local do Censo);

d) Certidão de Nascimento quando solteiro , Certidão de Casamento quando casado ou Declaração de União Estável quando companheiro (a), Certidão de Óbito quando viúvo (a) e Declaração de Estado Civil, disponível no local do Censo;

e) Cartão (número) do PASEP/PIS/NIT;

II -DOCUMENTOS DO DEPENDENTE DO APOSENTADO:

1. Para o filho menor de 21 anos:

a) Certidão de Nascimento ou RG;

b) CPF;

2. Para o filho inválido:

a) Certidão de Nascimento ou RG;

b) CPF;

c) Laudo de Invalidez ou Atestado Médico com CID.

3. Para o Menor de 21 anos sob guarda:

a) Certidão de Nascimento ou RG;

b) CPF;

c) Termo de Guarda em vigor.

4. Para o cônjuge ou companheira (o):

a) Documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira de Registro Profissional, com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional);

b) CPF.

PENSIONISTAS

I-DOCUMENTOS DO PENSIONISTA:

a) Documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira de Registro Profissional, com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional);

b) CPF;

c) Comprovante de residência atualizado, dos últimos 03 meses (conta de luz, telefone, cartão de crédito ou Declaração de Residência, disponível no local do Censo);

d) Certidão de Nascimento ou Casamento.

EM CASO DE REPRESENTAÇÃO LEGAL-TUTELA OU CURATELA

I -CPF do Tutelado ou Curatelado;

II -Certidão de Nascimento ou Casamento do Tutelado ou Curatelado;

III -Termo de Tutela ou Curatela; IV-RG do Representante Legal; V-CPF do Representante Legal.

6. DAS SANÇÕES

O censo é de caráter obrigatório e pessoal, devendo o aposentado ou pensionista comparecer pessoalmente no local, no dia e hora definidos, munido da documentação descrita no item 5 deste Edital, para prestar suas informações. Não serão recadastrados os aposentados e pensionistas que comparecerem ao local do Censo Cadastral Previdenciário sem a totalidade da documentação especificada no item 5 deste Edital.

O Censo Cadastral Previdenciário deverá ser feito pessoalmente e, no caso de Servidor aposentado Curatelado, o recadastramento deverá ser feito por meio de seu Representante Legal, que deverá estar munido de documento de identidade e Termo de Curatela em vigor.

O aposentado ou pensionista, a ser recenseado, que não comparecer para realizar o censo de atualização cadastral terá o pagamento de seus proventos de aposentadoria ou pensão bloqueados a partir do mês imediatamente seguinte à conclusão do censo.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

Dúvidas recorrentes poderão ser sanadas pelo site [www.ipascon.rj.gov.br](http://www.ipascon.rj.gov.br) na página principal.

Assituições não previstas neste Edital deverão ser consultadas no Decreto nº130/2017, publicado no Jornal Oficial-Edição nº073 de 19/09/2017, para maiores esclarecimentos.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do IPASCON.

Conceição de Macabu, 26 de setembro de 2017

Luiz Claudio Teixeira Florido

Presidente